

Termo chave	Explicação
Audiência Pública	Reunião realizada por órgão colegiado com representantes da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou para debater assuntos de interesse público relevante. • RCN nº 1/2006; RICD, arts. 21-A, VII, 255 a 258; RISF, art. 93.
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)	Índice de preços apurado com base em dados coletados no período do dia 1º ao dia 30 de cada mês segundo metodologia definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse índice é utilizado como indexador para correção dos limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do ADCT (Novo Regime Fiscal). • ADCT, art. 107, § 1º, II.
Lei de Responsabilidade Fiscal	Lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dos entes federativos e de suas empresas estatais dependentes. • CF, arts. 163 e 169; LC nº 101/2000 (LRF).
Metas Fiscais	Resultados anuais, em valores correntes e constantes, estabelecidos pela LDO, a serem alcançados para variáveis fiscais (relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Seu cumprimento é avaliado quadrimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública (inclusive à trajetória de endividamento no médio prazo). Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. • LRF, art. 4º, § 1º cc art. 9º, § 4º.
Plano Plurianual (PPA)	Lei de iniciativa do Presidente da República que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. É elaborado e encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro do primeiro ano do mandato presidencial e orienta o planejamento orçamentário para os quatro anos subsequentes. • CF, arts. 84, XXIII, e 165, I, e § 1º; ADCT, art. 35, § 2º, I.
Produto Interno Bruto (PIB)	Soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente no período de um ano.
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO)	Projeto de lei de iniciativa do Presidente da República que compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. O PLDO é encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril). A sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovado o PLDO pelo Congresso Nacional. • CF, arts. 57, § 2º, e 165, II; ADCT, art. 35, § 2º, II.
Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA)	Projeto de lei de iniciativa do Presidente da República que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro seguinte, com estrutura e nível de detalhamento definidos pela LDO do exercício. O PLOA é encaminhado ao Congresso Nacional até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (31 de agosto), devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro). • CF, arts. 57 e 166; ADCT art. 35, § 2º, III.
Receita Corrente	Receitas arrecadadas no exercício financeiro que aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido. São exemplos de receitas correntes: a receita tributária, a receita de contribuições, a receita patrimonial, a receita agropecuária, a receita industrial, a receita de serviços e outras. • Lei nº 4.320/1964, art. 11, § 1º.
Receita Corrente Líquida	Indicador financeiro calculado a partir da receita corrente total do ente federado, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 (contribuição social patronal, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social) e no art. 239 (PIS/PASEP) da Constituição Federal; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. • CF, arts. 195, 201 e 239; LRF, art. 2º, IV.
Receita de Alienação de Bens	Receitas provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público.
Receita de Capital	Receitas que aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e não provocam efeito sobre o patrimônio líquido. São exemplos as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas e as receitas da conversão em espécie de bens e direitos. • Lei nº 4.320/1964, art. 11, § 2º.
Receita de Contribuições	Receitas provenientes de contribuições sociais, de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. • CF, art. 149.
Receita de Operações de Crédito	Receitas financeiras oriundas da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos com entidades públicas ou privadas, internas ou externas.
Receita Tributária	Receitas decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.
Receita de Serviços	Receitas que decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.
Receita de Transferência Corrente	Receita recebida de outras pessoas de direito público ou privado destinada a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência.
Receita de Transferência de Capital	Receita proveniente de dotação para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, bem como proveniente de dotações para amortização da dívida pública. • Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 6º.
Receita Patrimonial	Receitas provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.
Outras Receitas Correntes	Receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos e multas previstas em legislações específicas, entre outras.
Outras Receitas de Capital	Receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central do Brasil e remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.
Recursos Orçamentários	Recursos obtidos para o atendimento das políticas públicas, tais como os decorrentes de impostos, taxas, contribuições, operações de crédito e alienação de bens. • Lei nº 4.320/1964, arts. 11 e 57; LDO.

Termo chave	Explicação
Reserva de Contingência	<p>Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, atendimento de emendas parlamentares, de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Na classificação de grupo de natureza de despesa, utiliza-se o código GND 9.</p> <ul style="list-style-type: none"> • LRF, art. 5º, III; LDO. • Conceito Geral: Grupo de Natureza de Despesa (GND). • Conceito Específico: Reserva de Contingência para Emendas Obrigatórias. • Ver também: Emenda de Remanejamento e Reserva de Recursos.
Operações de Crédito	<p>Compromisso financeiro assumido pelas entidades da administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios (receitas de operações de crédito) ou cobrir eventual insuficiência de caixa (operação de crédito por antecipação de receita). A operação de crédito pode ser utilizada como fonte de recurso para créditos adicionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • LRF, art. 29, III.
Orçamento fiscal	<p>Parcela do orçamento que compreende as dotações referentes aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluindo-se as dotações destinadas à seguridade social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • CF, art. 165, § 5º, I; LRF, art. 2º, III; LDO.
Orçamento da Seguridade Social	<p>Parcela do orçamento que abrange todas as dotações referentes às ações de saúde, previdência e assistência social das entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.</p> <ul style="list-style-type: none"> • CF, arts. 165, § 5º, III, e 194; LDO.
Administração Indireta	<p>A administração indireta é o conjunto de órgãos que prestam serviços públicos e estão vinculados a uma entidade da administração direta, mas possuem personalidade jurídica própria, isto é, têm CNPJ próprio.</p>
Administração Direta	<p>A Administração Pública direta é o conjunto de órgãos ligados diretamente ao Poder Executivo.</p>
Subvenção	<p>Transferência corrente destinada a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 3º.